



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PLANALTO/PR.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEPAR sob n. 20/318-L, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua XV de Novembro, n°. 964, bairro Centro, Curitiba/PR - CEP 80060-000, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 007/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Como o Edital de Credenciamento n. 001/2021 foi omissivo na fixação de prazo de impugnação e previsão de legitimados, os requisitos de admissibilidade decorrem de aplicação analógica de lei, devendo ser protocoladas as impugnações por cidadão brasileiro e/ou licitante até dia 18.02.2021.

Nesse sentido, prevê o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse



edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso).

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 19 de março de 2021 o Município de Planalto/PR tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, a realização de credenciamento para a contratação de leiloeiro oficial.

No entanto, ao efetuar uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houveram, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se, que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa à todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 Do Ordenamento de Credenciados

De início, destaca-se a redação disposta no item 6.3 que compõe o Edital de Credenciamento 002/2021:



6.3. O rol dos leiloeiros credenciados será estabelecido por procedimento específico no qual a posição do leiloeiro na lista obedecerá a pontuação obtida com a aplicação da fórmula abaixo, com 2 (duas) casas decimais, sendo **o leiloeiro que obtiver a maior pontuação, ordenado em 1º lugar e assim sucessivamente.**

Pontuação = RL + IA

Onde:

- a) RL - Índice de Realização de Leilões;
- b) IA - Índice de bens móveis Arrematados. (Grifo nosso).

A ordem de classificação de acordo com índice de realização de Leilões e índice de bens móveis arrematados é modalidade atípica, o que com a devida vênia, sugere indícios de direcionamento e reduz potencialmente o horizonte concorrencial, tornando o procedimento uma verdadeira gincana licitatória.

Ademais, é cediço que o credenciamento surge ante a reconhecida inviabilidade de competição entre os interessados. Isto posto, verifica-se a incoerência em utilizar de competição como critério de ordenamento dos credenciados.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio, uma vez que o mesmo confere lisura, transparência e isonomia ao certame, garantindo também a impessoalidade do órgão.

Nesse sentido, ressalta-se o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1092/2018, in verbis:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos)



Inclusive, por analogia, considerando que não há competição entre os leiloeiros, esse é o critério legal, conforme art. 45, § 2º da Lei 8.666/93:

No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Grifos nossos).

O sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do **DEVER DA EFICIÊNCIA**, disposto no art. 37, caput, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a noção de confiança.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Portanto, apenas com a ordenação por sorteio, realizada com os credenciados até o termo final de protocolo indicado, se respeitaria a Razoabilidade.

Requer-se, por isso, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros.

4. DOS PEDIDOS



Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

A) Retificar os itens "3.3" alínea "g" e "6" do edital N. 002/2021, sem reabertura de prazo, com base no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93, com o fim de redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio.

Nestes termos, pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 26 de abril de 2021.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCEPAR 20/318-L
CPF 945.659.100-04
RG 2032584704 (SJS/RS)